

Registro: 2016.0000729246

ACÓRDÃO

discutidos Apelação Vistos. relatados estes autos do

1027488-32.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GELVACI

RIBEIRO DOS SANTOS, é apelada MARINEIDE MACEDO SOUZA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON

CARVALHO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E WALTER CESAR

EXNER.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1027488-32.2014.8.26.0224 APELANTE: Gelvaci Ribeiro dos Santos APELADO: Marineide Macedo Souza COMARCA: Guarulhos – 5ª Vara Cível

Voto n.° 26432

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À AUTORA – DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 20.000,00 – REDUÇÃO PARA R\$ 15.000,00 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 121/124, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais.

Alega o réu, em síntese, que traz documentos novos consistentes em laudos periciais do INSS que concluem não possuir a autora incapacidade laborativa, não devendo prevalecer o laudo por ele juntado, elaborado por médico particular, faltando-lhe valor probante. Junta, ainda, outro documento novo, que comprova o



conserto da motocicleta por oficina credenciada da seguradora do veículo do apelante, fato que prova sua boa-fé, pois não omitiu socorro. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais, pois houve culpa concorrente, tendo a autora contribuído para a ocorrência do acidente de trânsito.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 144/146).

É o relatório.

Constou da sentença:

"Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito envolvendo autora e réu. O requerido afirma que a culpa pelo acidente é toda e exclusiva da postulante, que na condução de sua motocicleta, não respeitou os limites de velocidade e nem o sinal vermelho. Sucede que tanto as circunstancias que envolvem os fatos, quanto as provas produzidas nos autos, como a testemunhal, infirmam a tese trazida pela defesa, e demonstram que o réu foi, de fato, o responsável pela colisão que lesionou a autora. A testemunha Adilson Valente Júnior, presente no local, narra que estava com o seu veículo parado logo atrás do veículo conduzido pelo réu em razão do semáforo estar vermelho. Tratava-se de uma via de mão dupla. No entanto, antes do semáforo abrir, o requerido saiu da fila e ingressou na contra mão de direção, com a intenção de alguns metros à frente, ingressar na rua à esquerda. Neste momento se aproximou a autora conduzindo a sua motocicleta em sua faixa de rolamento e em velocidade compatível com a via, momento em que colidiu com o automóvel do réu, sendo arremessada num muro, caindo desmaiada. Esta mesma testemunha esclarece que a autora cruzou a via quando o semáforo já estava verde para ela, e que o requerido, ao desembarcar de veículo, estava mais preocupado em se desvencilhar da futura e eventual responsabilização que poderia sobre ele recair. O requerido, que de forma açodado não quis



aguardar a abertura do semáforo, optou por realizar arriscada manobra, ingressando na faixa de rolamento contrária acreditando que conseguiria ingressar na via à esquerda logo à frente antes dos demais veículos e antes que o semáforo abrisse, tudo testemunha pela já citada pela testemunha que foi arrolada ainda no local dos fatos pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, ou seja, isento de qualquer ânimo tendencioso. Destarte, o que se verifica é que o suplicado agiu com culpa na modalidade imprudência, realizando manobra perigosa que foi a única causa do acidente, sendo, portanto, responsável pela indenização dos prejuízos decorrentes causados à autora. O laudo médico de fls. 74/76 descreve que a requerente teve a perda funcional do 1º dedo, consequência do seu esmagamento. Às fls. 79/80 o laudo informa, ainda, a incapacidade laborativa parcial e permanente, classificável perante a lei acidentária, em razão das patologias de ombros. Na mão esquerda foi constatado deformidade anatômica, cicatrizes cirúrgicas e deformantes. Também passou a ter dificuldades para segurar objetos (fls. 76). No histórico da avaliação médica, foi mencionado como causa de todas as moléstias acima mencionadas, o acidente narrado na causa de pedir da inicial, ou seja, reconheceu-se como sendo o nexo causal o impacto que a autora sofreu em razão do acidente provado pelo réu. Ocorre que inexiste indicação específica sobre o percentual de perda da capacidade laborativa da postulante, o que impede a mensuração de indenização a este título. No entanto, caracterizado está a ocorrência de danos morais. O sofrimento e as lesões sofridas pela autora por certo que a acompanharão por toda a sua vida. A sequela do acidente também é patente, notadamente a dificuldade para segurar objetos. A conduta do réu, que desde o momento do acidente se furta a assumir a responsabilidade por sua conduta imprudente, demonstrando indiferença quanto a condição física e moral da autora, igualmente contribui para que o quantum indenizatório seja majorado. Na fixação dos danos morais, deve-se atentar aos princípios da razoabilidade, do não enriquecimento indevido, da conduta da requerida e das forças financeiras das partes. Também se busca a gravidade da ofensa, risco criado, e a culpa ou dolo. O valor alcançado tem por fim recompor a dor do lesado e,



ao mesmo tempo, o efeito profilático de modo a reprimir condutas violadoras da dignidade humana. A quantia arbitrada a título de danos morais já vem atualizada. Assim, desnecessário a aplicação dos juros de correção a contar da citação. Seria corrigir o que já se encontra atualizado. Nesse sentido súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Posto isto, jugo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu GELVACI RIBEIRO DOS SANTOS a indenizar a autora Marineide Macedo Souza no valor de R\$20.000,00 a título de danos morais, corrigido e atualizado pela tabela prática do TJSP, e mais juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da publicação da presente sentença."

Os documentos juntados pelo apelante às fls. 137/138 e 139/141 não têm o condão de alterar a responsabilidade do réu pelo fato danoso que causou lesões na autora.

Os documentos de fls. 137/138, consistentes em laudo pericial elaborado no âmbito administrativo pelo INSS, para concessão de benefício previdenciário, não isentam o réu de indenizar a autora por danos morais, única condenação imposta pela sentença. De fato, não houve condenação do réu no pagamento de indenização por despesas de tratamento médico e em razão de incapacidade laborativa.

Com relação à reparação da motocicleta por oficina credenciada pela seguradora do apelante, a conclusão é a mesma, ou seja, consiste em prova inútil para isentá-lo do pagamento de indenização por danos morais, vez que não houve condenação por danos materiais causados à motocicleta.

Quanto ao mérito propriamente dito, é patente que o apelante não impugna sua responsabilidade pelo acidente de trânsito que vitimou a autora, apenas mencionando, ao final da exposição recursal, que há culpa concorrente, pois a vítima

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria contribuído para a causa do acidente.

Não é esta, porém, a conclusão que se dessume das provas dos autos, em

especial do testemunho colhido às fls. 119, única prova oral trazida aos autos. Como se

constata do boletim de ocorrência de fls. 16/18, não houve descrição da ocorrência do

acidente, senão o relato de lesões sofridas pela autora que conduzia a motocicleta.

Assim, conforme o testemunho colhido em audiência, restou evidente a

culpa exclusiva do réu, que efetuou ultrapassagem proibida para convergir à esquerda,

quando o semáforo ainda estava fechado para a conversão, vindo a atingir a motocicleta

conduzida pela autora, que trafegava com semáforo aberto em seu favor.

Não tendo o réu trazido prova contrária, não há se falar em culpa

concorrente da vítima.

Por fim, a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 20.000,00,

merece redução para R\$ 15.000,00, quantia suficiente para compensar o sofrimento

causado pelas lesões que acometeram a autora, consistindo em escoriações e lesão

incapacitante do dedo polegar esquerdo (fls.76).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes

Relator